



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.281/21, DE 21 DE JUNHO DE 2.021

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Paraíso/SP (CMJ – Paraíso) e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, órgão de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de formular e propor diretrizes para ações governamentais, voltadas à promoção das políticas públicas de juventude.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivo fomentar o desenvolvimento integral dos jovens, a fim de prepará-los para assumir plenamente suas responsabilidades e incorporarem-se ao mercado de trabalho e aos processos sociais como fator de mudanças dentro dos princípios de justiça e liberdade.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade completos.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Juventude reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I- assessorar o Governo Municipal na determinação e avaliação das políticas públicas em relação à juventude;

II- realizar, sistematizar e difundir estudos sobre juventude e de seus interesses;

III- estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

IV- propiciar a harmonia dos planos e a coordenação das políticas públicas que se realizem em favor dos jovens;

V- orientar em favor de programas que fomentem o desenvolvimento da juventude e apoiar as que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal da Juventude compete:

I- desenvolver estudos, análises e discussão, bem como propor ações voltadas à juventude, que permitam e garantam a interação e participação dos jovens nas políticas públicas a eles destinadas;

II- colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

III- propor estratégias de acompanhamento e avaliação das políticas públicas da juventude, junto aos órgãos públicos, voltadas ao atendimento dos assuntos relativos ao tema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

IV- fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V- receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência delas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI- apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII- fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis municipais, regionais, estaduais e nacionais;

VIII- atuar na defesa dos interesses e da preservação do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 6º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I- representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Assistência Social e seu suplente;

b) 01 (um) representante da Assessoria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e seu suplente;

c) 01 (um) representante da Assessoria Municipal da Educação e seu suplente.

II- representantes da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude e jovens engajados.

a) 01 (um) representante jovem do corpo discente Universitário e seu suplente;

b) 01 (um) representante jovem de movimento religioso e seu suplente;

c) 01 (um) representante jovem do corpo discente de Escolas Públicas, seja municipal, estadual ou federal e seu suplente.

§ 1º. Os representantes governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão indicados pelos seus pares, no âmbito de suas respectivas representações.

§ 3º. Os representantes constantes do inciso II deste artigo, deverão ter idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos.

Art. 7º. O mandato dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, será de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por portaria do Prefeito, para serem empossados em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial de Paraíso.

Art. 9º. O exercício do mandato de conselheiro é a título gratuito, sendo, porém, considerado relevante serviço público.

Art. 10. O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada dois meses e extraordinariamente quando convocado, ficando sua organização e seu funcionamento fixados em regimento interno a ser elaborado por seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho será aprovado por decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 11. O Município poderá custear despesas com transporte, estadia e alimentação dos conselheiros, mediante apresentação de comprovantes, quando em missão oficial e devidamente autorizado.

Art. 12. O Conselho Municipal da Juventude será dirigido por uma Diretoria composta de:

- I-** Presidente;
- II-** Vice-Presidente;
- III-** Secretário Geral;
- IV-** Vice Secretário Geral.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do Conselho Municipal da Juventude será eleita por seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se uma recondução.

Art. 12. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Assistência Social.

Art. 13. Todos os órgãos da Administração Municipal deverão, quando solicitados, repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes às ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 14. É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar servidores público da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica de apoio, bem como de pareceres necessários á execução dos seus objetivos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, aos 21 de junho de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral